



PROCESSO TC N.º 08632/22

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos

Interessado(a): Josefa Edite Gomes da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL
PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO
VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA
LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos
cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e
legais para aprovação do feito. Concessão de registro e
arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01327/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Josefa Edite Gomes da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José Sebastião Pinto, matrícula n.º 104 aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 06 de junho de 2023



PROCESSO TC N.º 08632/22

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Josefa Edite Gomes da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José Sebastião Pinto, matrícula n.º 104 aposentado(a).

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimento(s) acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): Necessidade de juntada da procuração e dos documentos de identificação da representante legal da beneficiária, dado que o requerimento de pensão, às fls. 2-4, não foi assinado pela Sr.ª Josefa Edite Gomes da Silva é necessária a juntada da procuração e dos documentos de identificação da representante legal da beneficiária.

Notificada a gestora responsável, veio aos autos apresentar defesa, conforme consta do DOC TC 36813/23.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que a(s) falha(s) foi sanada(s), razão pela qual sugeriu o competente registro ao ato concessório de fls. 22.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de junho de 2023

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2023 às 09:39



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 7 de Junho de 2023 às 09:08



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2023 às 10:17



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO